



C0067308A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 448, DE 2017 (Do Sr. Giuseppe Vecci)

Regulamenta a cooperação federativa na área da educação, com base no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Educação - SNE, em regime de cooperação e colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio dos seus Sistemas de Ensino, com fundamento nos artigos 211 e 214 da Constituição Federal, considerando ainda os princípios da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, do Plano Nacional de Educação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-413/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Educação – SNE e fixa normas para cooperação e colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio dos seus Sistemas de Ensino, com vistas à garantia do direito à educação democrática de qualidade, ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE e ao disposto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º O Sistema Nacional de Educação – SNE, expressão do esforço organizado, autônomo e permanente do Estado e da sociedade brasileira, comprehende e articula os Sistemas de Ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se cooperação e colaboração federativa a ação intencional, planejada, articulada e transparente entre entes da federação e seus respectivos Sistemas de Ensino, que alcança todas as estruturas do Poder Público, em sentido restrito, para assegurar a consecução dos princípios, das diretrizes e das metas concernentes à garantia do direito à educação democrática de qualidade e ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação e demais planos decenais de educação, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º A implantação do regime de cooperação e colaboração em matéria educacional, destina-se essencialmente ao planejamento, à execução e à avaliação de esforço sistêmico para a garantia do direito à educação e para a viabilização de políticas educacionais concebidas e implementadas de forma articulada, no âmbito de todos os entes federados.

Art. 5º O Sistema Nacional de Educação, por meio da cooperação e colaboração federativa, será organizado com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e no Plano Nacional de Educação.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º A implantação do regime de cooperação e colaboração entre os entes federados é condição essencial para instituição e materialização efetiva do Sistema Nacional de Educação, com ampla participação dos setores da sociedade civil e política, e assegurará a universalização da educação democrática com qualidade, tendo como objetivos:

I - promover o acesso, a permanência, a qualidade social na educação básica, definida como direito público subjetivo, em todas as suas etapas e modalidades;

II - oferecer proteção e educação apropriadas para crianças de zero a três anos, em creches e outros centros de educação infantil;

III - assegurar acesso e permanência na educação dos povos indígenas e quilombolas, aos cidadãos do campo, às pessoas com deficiência, às crianças, jovens, adultos e idosos e a toda a população historicamente excluída;

IV - garantir acesso e permanência na educação superior;

V - promover condições de oferta e de equidade de oportunidades educacionais, em consonância com as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação;

VI - garantir a coordenação, o planejamento, a gestão e a avaliação da política educacional, com participação da sociedade civil, dos profissionais da educação, dos conselhos de educação e dos seus destinatários;

VII - promover a simplificação das estruturas burocráticas, a descentralização dos processos de decisão e de execução e o fortalecimento das instituições educacionais;

VIII - promover a articulação entre os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino;

IX - promover a integração entre a educação escolar e as demais ações educativas produzidas pelo mundo do trabalho e pelas práticas sociais;

X - valorizar a experiência educativa extraescolar;

XI - efetivar e consolidar os processos de avaliação institucional;

XII - garantir o financiamento e a gestão democrática da educação

pública, a regulamentação e a avaliação de qualidade do setor do ensino praticado pela iniciativa privada e o controle social da educação nacional;

XIII - valorizar os profissionais de educação, considerando ingresso por concurso público, política de carreira que garanta remuneração adequada e efetivas condições de trabalho, e formação inicial e continuada adequada, nos termos da legislação vigente;

XIV - assegurar padrão de qualidade das instituições de ensino na educação básica e das instituições formadoras dos profissionais da educação;

XV - promover a cooperação entre os entes federados para compartilhar experiências pedagógicas, com participação da comunidade acadêmica e da sociedade, incorporando tecnologias disponíveis, em especial no campo da informação e comunicação;

XVI - consolidar o Sistema Nacional de Avaliação, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino, visando promover a inclusão e a qualidade da educação democrática.

§ 1º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará, em primeiro lugar, o acesso à educação obrigatória, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 2º O Sistema Nacional de Educação contará com a colaboração sistemática de órgãos e instituições públicas culturais e de pesquisa científica e tecnológica, sem prejuízo de outros órgãos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º O Sistema Nacional de Educação é constituído pela articulação dos Sistemas de Ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Nas referências à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estão compreendidos os órgãos do Poder Executivo encarregados de prover ações no âmbito da educação em todos os níveis, etapas e modalidades e as respectivas administrações direta e indireta.

§ 2º Os Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Educação são órgãos regulamentados em lei, com funções deliberativas, normativas e consultivas, com a garantia de autonomia técnico-pedagógica, administrativa e financeira e com representatividade de instituições educacionais civis.

Art. 8º Compete à União a coordenação da política nacional de educação, asseguradas, aos demais entes federados, liberdade e autonomia, nos termos da Constituição Federal, desta Lei e das disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º No exercício da coordenação da política nacional de educação, a União articulará os diferentes sistemas, em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante lei específica, organizarão os seus respectivos Sistemas de Ensino.

§ 3º Os Sistemas de Ensino Estaduais e Distrital deverão prever formas de integração, colaboração e articulação com os Sistemas Municipais de Ensino, visando à otimização dos recursos e à melhoria da oferta com qualidade dos serviços educacionais.

Art. 9º O Sistema Nacional de Educação, para efeito de institucionalização de regime de colaboração que dê efetividade à articulação entre os sistemas educacionais, tem como órgãos coordenadores o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação com funções normativas.

Art. 10. O Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais, o Conselho Distrital Federal e os Conselhos Municipais de Educação, além das funções deliberativa, normativa e consultiva no Sistema de Ensino correspondente, terão atribuições em relação à regulação, supervisão e avaliação de suas instituições, e de orientação ao órgão executivo respectivo sobre a organização curricular e outras atribuições conferidas na forma da lei e de normas próprias.

Art. 11. Ao Conselho Nacional de Educação, entre outras incumbências, na forma da lei, compete privativamente, de forma articulada com os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação:

I - a definição de diretrizes curriculares e normas nacionais para a organização e oferta da educação;

II - a normatização nacional vinculante com vistas à implementação das Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III – a definição das diretrizes para valorização dos profissionais da educação, tomando o piso nacional como referência para as carreiras, considerando ingresso por concurso público, remuneração inicial condigna, política de carreira, adequadas condições de trabalho para o ensino, formação inicial adequada e formação continuada em sua área de atuação;

IV - a análise e a emissão de pareceres sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação coordenará o Fórum Ampliado dos Conselhos de Educação, instância de consulta regular e de participação federativa, constituído na forma de regimento próprio.

Art. 12. O Sistema Nacional de Educação tem como órgão articulador a Instância Nacional Permanente de Negociação Federativa, visando à coexistência coordenada e descentralizada de Sistemas de Ensino sob o regime de colaboração recíproca, com unidade, divisão de competências e de responsabilidades.

§ 1º A Instância Nacional Permanente de Negociação Federativa, de caráter colegiado, será composta por 36 (trinta e seis) membros, considerando as seguintes representações:

I - Ministro da Educação como membro nato;

II - Presidentes do Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Ensino - UNDIME, do Conselho Nacional de Educação - CNE, do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação - FNCEE e da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME como membros natos;

III - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação;

IV - 5 (cinco) representantes das Secretarias Estaduais e Distrital de Educação, sendo 1 (um) de cada uma das cinco regiões político-administrativas do

Brasil, indicados pelo CONSED;

V - 5 (cinco) representantes das Secretarias Municipais de Educação, sendo 1 (um) de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil, indicados pela UNDIME;

VI - 5 (cinco) representantes do Conselho Nacional de Educação, indicados pelo CNE;

VII - 5 (cinco) representantes dos Conselhos Estaduais e Distrital de educação, sendo 1 (um) de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil, indicados pelo FNCEE;

VIII - 5 (cinco) representantes dos Conselhos Municipais de Educação, sendo 1 (um) de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil, indicados pela UNCME;

§ 2º A Instância Nacional Permanente de Negociação Federativa terá uma Câmara Executiva e uma Câmara Normativa.

§ 3º A Câmara Executiva é constituída pelos representantes do MEC, do CONSED e da UNDIME.

§ 4º A Câmara Normativa é constituída pelos representantes do CNE, do FNCEE e da UNCME.

§ 5º A Instância Nacional deve criar mecanismos de articulação com os órgãos coordenadores do Sistema Nacional de Educação e as instâncias permanentes de negociação instituídas em cada Estado, Distrito Federal ou Município, visando ao fortalecimento do regime de colaboração em cada Unidade da Federação.

§ 6º A Instância Nacional conta com uma Secretaria Executiva e um grupo técnico de apoio, na forma do seu Regimento Interno.

§ 7º A Instância Nacional se reunirá pelo menos duas vezes por ano, visando à negociação dos assuntos previstos na Lei do Plano Nacional de Educação e ao acompanhamento da execução das ações pertinentes, ou sempre que o debate sobre temas referentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação se fizer necessário.

§ 8º A Instância Nacional é coordenada pelo Ministro da Educação e tem seu funcionamento regulado por Regimento Interno, sendo o conteúdo de suas reuniões registrado em atas circunstanciadas, regularmente publicadas.

§ 9º Poderão ser criadas Instâncias Microrregionais Municipais de Educação, a critério das Instâncias Nacional e Estaduais, que atuarão como Arranjos de Desenvolvimento Educacionais.

§ 10. As despesas decorrentes do funcionamento da Instância Nacional correrão por conta do orçamento do Ministério da Educação, que também providenciará a estrutura necessária para o funcionamento da Secretaria Executiva prevista no § 6º deste artigo.

§ 11. A participação na Instância Permanente de Negociação Federativa é função de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. À Instância Permanente de Negociação Federativa compete:

I - estabelecer mecanismos de articulação para a realização de ações conjuntas, visando ao alcance das metas do Plano Nacional de Educação;

II - pactuar a transferência de recursos da União visando à implementação do Custo Aluno Qualidade inicial – CAQi e Custo Aluno Qualidade – CAQ, com deliberações a serem definidas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para a vigência no exercício seguinte;

III - pactuar Normas Operacionais Básicas para as ações de caráter supletivo e de assistência técnica, de efeito vinculante, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no campo da educação básica;

IV - pactuar divisão de responsabilidades entre os entes federados em relação a suas deliberações;

V - pactuar a implementação das ações relativas ao Sistema Nacional de Avaliação;

VI - pactuar a implantação do piso salarial nacional e das diretrizes nacionais de carreira dos profissionais da educação;

VII - subsidiar o Ministro da Educação e os respectivos órgãos executivos em decisões administrativas com impacto financeiro nos Sistemas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais de Ensino, especialmente na análise de proposições relativas à normatização nacional vinculante com vistas à implementação das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, referida no inciso II do art. 11 desta Lei.

Art. 14. A União promoverá a realização de duas Conferências Nacionais de Educação no intervalo de cada decênio, precedidas de Conferências Municipais, Microrregionais, Estaduais e Distrital de Educação, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, em parceria com os Fóruns Estaduais, Distrital e Municipais de Educação.

§ 1º Ao Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no *caput*, compete:

I - monitorar e avaliar a execução e o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação;

II - promover a articulação das Conferências Nacionais com as Conferências Municipais, Microrregionais, Estaduais e Distrital que as precederem;

III - propor o regulamento das Conferências de Educação nas diferentes instâncias educacionais;

IV - fornecer insumos para avaliar a execução dos respectivos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação e subsidiar a elaboração do Plano Nacional de Educação para o decênio subsequente;

§ 2º A promoção das Conferências Estaduais, Distrital, Microrregionais e Municipais de Educação contará com recursos destinados à assistência técnica da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos respectivos Municípios.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES E DOS INSTRUMENTOS INTEGRADOS

DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL

Art. 15. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o Sistema Nacional de Educação, em

regime de colaboração, e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

§ 1º As disposições do Plano Nacional de Educação constituem normatização vinculante dos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação a ele consequentes.

§ 2º A garantia das liberdades constitucionais, o respeito aos direitos humanos e a não discriminação são valores intrínsecos ao planejamento decenal articulado.

Art. 16. O Plano Plurianual – PPA, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e com os respectivos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 17. Ao Ministério da Educação compete a garantia de assistência técnica para a elaboração ou adequação, acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, compreendendo:

I - disponibilização de dados, informações e documentos orientadores;

II - portal informatizado, público e gratuito, de acesso irrestrito, com recursos para a orientação e a promoção do acompanhamento social;

III - rede de técnicos qualificados, constituída mediante pactuação entre o Ministério e as demais esferas de gestão;

IV - estímulo à participação da sociedade em geral.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes Planos de Educação, ou adequar os Planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação

da lei que o instituir.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação federativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração, adequação e acompanhamento dos Planos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

§ 3º Em todas as orientações emanadas e etapas relativas à implementação dos Planos de Educação deverá haver incentivo ao efetivo envolvimento dos Fóruns Permanentes de Educação e dos Conselhos de Educação nos processos de construção e acompanhamento desses Planos.

Art. 19. Os entes federativos poderão organizar iniciativas regionais ou territoriais de políticas públicas de educação nos diferentes níveis, etapas e modalidades, visando o alcance das metas dos respectivos Planos de Educação.

§ 1º Serão considerados, para efeito da ação técnica ou financeira supletiva, os Planos regionais e estratégias de regionalização, articuladas a partir dos Planos de Educação de cada território.

§ 2º O planejamento integrado e participativo de âmbito regional, visando ao desenvolvimento de ações comuns e inter-setoriais em torno das metas dos Planos de Educação, considerará indicadores de interesse comum e de vulnerabilidades educacionais e a necessária pactuação federativa.

§ 3º A articulação regional deverá considerar e respeitar a realidade de cada território e será expressa em instrumento jurídico de cooperação federativa, construído com a participação da sociedade.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º A organização territorial da educação escolar indígena será promovida a partir da definição de territórios étnico-educacionais e se dará nos termos de regulamentação específica, devendo ser assegurada consulta das comunidades indígenas envolvidas.

§ 6º Será implementado fórum permanente ou unidade administrativa e técnica em cada Sistema de Ensino, para discutir e definir a regulamentação, pactuação, implementação e operacionalidade das políticas voltadas aos povos indígenas, com ampla participação das comunidades.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 20. O Sistema Nacional de Avaliação se constitui dos processos e mecanismos de avaliação da educação básica, visando a assegurar a qualidade da oferta educacional nos diferentes espaços e instâncias educativas, a melhoria constante dos processos educativos e a redução das desigualdades educacionais.

Art. 21. O Sistema Nacional de Educação responsável pela garantia do direito à educação democrática, em termos de conhecimentos e saberes necessários ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho contará com os subsídios do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica no monitoramento e avaliação da educação.

Parágrafo único. Para fins de monitoramento e avaliação do direito à educação, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica deverá coletar dados, realizar análises e divulgar periodicamente informações sobre:

I - o direito ao acesso a instituições educativas e suas respectivas condições adequadas de funcionamento;

II - o direito a trajetória educacional regular, entendida como permanência, promoção e conclusão;

III - os insumos educacionais entre os sistemas educacionais;

IV - as desigualdades referentes ao acesso, trajetória, permanência, promoção, e aprendizados de forma a subsidiar políticas para a sua superação;

V - o progresso das metas, estratégias, ações, programas e projetos implementados para o cumprimento dos Planos de Educação.

Art. 22. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica se organizará de acordo com os seguintes princípios:

I - relevância pedagógica e contextual dos resultados, facilitando o acesso e uso de evidências por professores, gestores e sociedade em geral para o aprimoramento dos Sistemas de Ensino;

II - coordenação de esforços de avaliação e cooperação técnica entre os entes federados e Sistemas de Ensino;

III - transparência na divulgação dos objetivos e dos resultados das avaliações, seu micro dados e metodologias utilizadas;

IV - regularidade na coleta e disponibilização de dados, séries históricas, informações e outros documentos orientadores;

V - estabelecimento de parcerias e cooperação com instituições de ensino superior, entidades de pesquisa e sociedade civil para utilização das informações produzidas e aprofundamento do entendimento das questões avaliadas;

VI - progressiva ampliação da abrangência da avaliação para outros contextos e aprendizados;

VII - progressiva redução do tempo demandado entre a coleta de informações e a divulgação dos resultados.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO, DO CUSTO ALUNO-QUALIDADE, DOS PARÂMETROS NACIONAIS DE QUALIDADE DA OFERTA E DAS AÇÕES INTEGRADAS

Art. 23. O financiamento da Educação Básica será orientado pelo Plano Nacional de Educação e por parâmetros nacionais de qualidade de oferta, com o objetivo de consagrar o direito à educação pública de qualidade, visando à correção das desigualdades educacionais.

Art. 24. Fica definido o Custo Aluno Qualidade – CAQ como padrão nacional de investimento para o financiamento anual de todas as etapas e modalidades da educação básica, a ser observado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A metodologia, a fórmula de cálculo do CAQ, necessário ao processo ensino-aprendizagem, e a sua fixação são de competência da Instância Nacional Permanente de Negociação Federativa e do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º O CAQ será calculado e reajustado ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, sendo divulgado em Diário Oficial.

Art. 25. Ao Ministério da Educação, diretamente ou por intermédio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” - INEP, compete desenvolver estudos e acompanhamento regular dos investimentos do CAQ, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Art. 26. Enquanto não for implementado o CAQ, será implementado o Custo Aluno Qualidade inicial – CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional, cujo cálculo será progressivamente reajustado até a implementação plena do CAQ.

Parágrafo único. À União compete, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi.

Art. 27. As redes e Sistemas de Ensino com valor aluno ano acima do valor do CAQi e, posteriormente, acima do valor do CAQ, deverão garantir padrão de qualidade de oferta equivalente.

Art. 28. No contexto da cooperação federativa, a União exercerá, em matéria educacional, função normativa, redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade nacional

do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 29. A ação redistributiva da União em matéria educacional se realizará por meio das transferências constitucionais obrigatórias, das transferências das cotas estaduais e municipais do salário educação, das compensações financeiras resultantes de desonerações fiscais e de fomento à exportação, da repartição devida a Estados e Municípios de *royalties* por exploração de recursos naturais, definidos em lei.

§ 1º A função redistributiva deverá orientar-se pela garantia da qualidade da oferta da educação básica em todo o território nacional.

§ 2º Deve ser estabelecido um sistema contábil de fundos com participação da União como iniciativa complementar do esforço dos Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecidas as normas específicas definidas para o controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 30. O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a educação básica tem por objetivo a redução das desigualdades, promovendo a melhoria da qualidade da oferta da educação pública, observadas as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e dos Planos Estaduais, Distrital ou Municipais de Educação.

Art. 31. O planejamento articulado, definido na forma da lei, constitui-se em instrumento de efetivação da assistência técnica e financeira suplementar da União na Educação Básica.

§ 1º O planejamento articulado assegurará prioridade ao atendimento das necessidades da educação obrigatória no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, além de contemplar os demais níveis, etapas e modalidades de ensino conforme as prioridades constitucionais e legais, nos termos do Plano Nacional de Educação.

§ 2º O planejamento articulado, no respeito à competência prioritária de cada ente da federação, pressupõe abrangência territorial, devendo resultar de pactuação tripartite, pública e transparente, a respeito dos resultados que, em

regime de colaboração, se pretende alcançar.

Art. 32. A ação de assistência técnica da União se dará em 4 (quatro) dimensões:

I - diagnóstico, planejamento e gestão das redes e Sistemas de Ensino;

II - formação inicial e continuada, seleção para provimento de cargos por concurso público e organização das carreiras de profissionais de educação;

III - práticas pedagógicas;

IV - avaliação.

Art. 33. A União, por meio do Ministério da Educação e órgãos a ele vinculados, poderá, também, prover programas e ações de sua execução direta, desde que pactuados com os respectivos Sistemas de Ensino.

Art. 34. A execução dos programas e ações de assistência técnica da União atenderá a Normas Operacionais Básicas aprovadas pela Instância Nacional Permanente de Negociação Federativa.

Art. 35. A ação supletiva da União será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão nacional de qualidade da oferta da educação básica em todo o território nacional, considerando as diferentes capacidades de atendimento de cada ente federativo, respeitando-se a autonomia dos Sistemas de Ensino e valorizando as diversidades regionais.

Art. 36. A capacidade de atendimento de cada ente federativo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno relativo ao padrão nacional de oferta, entendido este custo como o CAQ e o CAQi, nos termos referidos nos arts. 24 e 26 desta Lei.

Art. 37. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão acesso aos recursos financeiros de caráter suplementar da União mediante:

I - a comprovação da aplicação integral dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, tanto dos recursos próprios quanto dos recursos vinculados ao FUNDEB ou similar;

II - a vigência dos respectivos Planos Estaduais, Distritais e Municipais de Educação consentâneos com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação;

III - a destinação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da apropriação de *royalties* de petróleo e gás para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - a destinação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da apropriação de compensações financeiras por desoneração fiscal incidente sobre as receitas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino transferidas pela União;

V - a exclusão da parcela de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino na composição de incentivos fiscais incidentes sobre sua receita própria;

VI - a observância das Diretrizes Nacionais de Carreira dos Profissionais da Educação, definidas em lei específica;

VII - a observância das Diretrizes Nacionais para a Gestão Democrática do Ensino, definidas em lei específica;

VIII - a instituição e o funcionamento no Estado da Instância Bipartite Permanente de Negociação Federativa, de competência correlata à Instância Nacional Permanente de Negociação Federativa, de composição paritária entre a representação da esfera estadual e a representação da esfera municipal no âmbito da Unidade Federativa;

IX - a comprovação de efetivo esforço fiscal;

X - a instituição de mecanismos de domínio público que garantam a transparência na execução orçamentária na área da educação, acordados com os respectivos Conselhos de Educação.

Art. 38. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os órgãos educacionais.

§ 1º Devem ser instituídos mecanismos para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de

educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas.

§ 2º As informações relativas à execução orçamentária na área de educação devem ser auditadas e responsabilizarão dirigentes pelo preenchimento em caso de fraude comprovada.

Art. 39. Os Estados regularão em lei específica as normas de cooperação federativa com os Municípios visando definir a composição das ações integradas no âmbito da respectiva Unidade da Federação e a efetivação do seu apoio técnico e financeiro prestado em caráter supletivo.

Parágrafo único. Os princípios para a organização das ações supletivas dos Estados com relação aos Municípios em cada Unidade da Federação devem ser consonantes aos que orientam a ação supletiva, técnica e financeira da União, nos termos desta Lei.

Art. 40. São recursos públicos destinados à cooperação e colaboração federativa nos termos desta lei os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita do salário educação;

III - receita de incentivos fiscais;

IV - recursos dos *royalties* e participação especial sobre exploração de recursos naturais definidos em lei;

V - recursos do Fundo Social do Pré-Sal definidos em lei;

VI - recursos de outras fontes destinados à compensação financeira de desonerações de impostos e auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - outras contribuições sociais;

VIII - outros recursos previstos em lei.

§ 1º Para efeito da composição da ação supletiva serão utilizadas, no máximo 30% (trinta por cento) das receitas do inciso II, deduzidas as cotas estaduais, distrital e municipais do salário-educação.

§ 2º Excluem-se dos limites dispostos no art. 18 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, as despesas derivadas da expansão da oferta educacional pública relativa ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, consignadas nos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, cobertas com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e com o incremento educacional, considerados nos artigos 23, 212, 213 e 214 da Constituição Federal, assim como no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

§ 3º Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o Poder público proibido de incluir nessas medidas os percentuais constitucionais destinados à educação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Os valores transferidos pela União para a execução das ações supletivas de caráter financeiro e técnico não poderão ser considerados pelos beneficiários para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 42. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 43. O Custo Aluno Qualidade – CAQ, referido no art. 24 desta Lei, será implementado plenamente até o fim da vigência da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

Art. 44. O Custo Aluno Qualidade Inicial – CAQi, referido no art. 26 desta Lei, será instituído até 2019, com valor específico para cada etapa e modalidade da educação básica, considerando os insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem.

Art. 45. Até o final do primeiro semestre do oitavo ano de vigência do PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas desse poder, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação

a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo a instituição do Sistema Nacional de Educação, como instrumento que regulamenta e materializa o regime de cooperação federativa previsto parágrafo único do art. 23, da Constituição Federal, e o regime de colaboração, referido no art. 211 da Cara Magna.

A instituição do Sistema Nacional de Educação corresponde a demanda histórica da educação nacional, dado o imperativo de articular as ações dos diversos Sistemas de Ensino na direção da equidade e da justiça social na oferta da educação básica com qualidade e da efetividade das respectivas políticas públicas.

A presente proposição abrange os diferentes aspectos dessa articulação: a gestão, a dimensão normativa, a divisão de responsabilidades, a representação nos processos decisórios, as condições de funcionamento, os investimentos indispensáveis, a assistência técnica e financeira, a avaliação e os padrões de financiamento, com destaque para o custo-aluno-qualidade.

A matéria tem sido objeto de debate nesta Casa. A iniciativa em tela, contudo, apresenta diversos pontos que não são contemplados nos projetos em tramitação, em especial aqueles referentes à participação dos órgãos normativos, atores fundamentais na condução das políticas públicas educacionais.

Estou convencido que este projeto de lei complementar, fundamentado em alentada sugestão apresentada pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, apresenta encaminhamentos cuja relevância certamente angariará o apoio dos ilustres Pares para sua consideração e aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....
**CAPÍTULO II
 DA UNIÃO**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e

outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização

orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução

orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU*

de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

.....
 TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

.....
 CAPÍTULO III
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....
Seção I
Da Educação

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas

dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#))

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

- a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;
- b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;
- c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;
- d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

- a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

- a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado). (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

.....

.....

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
